

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, de acordo com os registros da ata da sessão de julgamento deste processo, pela **ADMISSIBILIDADE** do Recurso de Revisão nº 39852/2019-7, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tendo em vista o saneamento total da irregularidade descrita no item 1, porém, mantendo a decisão anterior, que julgou **IRREGULARES** as presentes contas nos termos do art. 15, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com redução da multa total para o valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCM, com redução do débito para o valor total de R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais). Exclusão da nota de improbidade administrativa e do reconhecimento da prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Seja redistribuído o Recurso de Revisão nº 39854/2019-0 constante nos autos, às fls. 415/459. Notificação do gestor. Ciência aos interessados. Os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz ressalvaram seus entendimentos pessoais em relação a fundamentação utilizada pelo Relator. Tudo de acordo com Relatório e Voto abaixo transcritos. Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, em Fortaleza, 31 de julho de 2020.

Valdomiro Távora
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Ernesto Saboia
CONSELHEIRO RELATOR

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** **

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

Dispõe sobre o recebimento de peças processuais, documentos e petições, a conversão de documentos e processos físicos para o meio eletrônico e o Portal de Serviços Eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de aperfeiçoar as atividades desempenhadas pelo Tribunal, com base nos princípios do devido processo legal, celeridade, confiabilidade e transparência;

CONSIDERANDO a implantação do Processo Eletrônico no âmbito do TCE/CE e a necessidade de atualização do que dispõe as Resoluções Administrativas nº 03 e 05/2016 acerca da tramitação de documentos e processos eletrônicos;

CONSIDERANDO que o processo eletrônico não impede o pleno exercício do direito de petição, mas, ao contrário, viabiliza o seu aperfeiçoamento, porquanto disponibiliza aos jurisdicionados e demais cidadãos um processo mais célere, em harmonia com inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, atualizada pela Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), garantindo a confidencialidade, integridade e autenticidade de documentos eletrônicos, e conferindo aos documentos assinados digitalmente, segundo esse padrão, o mesmo valor jurídico dos documentos em papel assinados de próprio punho;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO que a conversão de processos físicos para o meio eletrônico assegurará maior transparência e celeridade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO o Portal de Serviços Eletrônicos, que consiste em um portal digital que disponibiliza acesso unificado a diversos serviços e sistemas de informação do Tribunal, de interesse de seus jurisdicionados e da sociedade, e a necessidade de padronização da forma de recebimento de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que eventuais impasses na utilização do sistema processual eletrônico, inclusive quanto ao modo de peticionamento, serão submetidos ao crivo do relator do feito, a quem caberá a última palavra na matéria,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O recebimento de peças processuais, documentos e petições, a conversão de documentos e processos físicos para o meio eletrônico e o Portal de Serviços Eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º A utilização de documentos eletrônicos, em substituição a documentos em papel, nos processos finalísticos e administrativos do Tribunal, deve observar os requisitos legais, processuais, técnicos e de segurança da informação, conforme estabelecidos nesta Resolução e em outros normativos deste Tribunal.

Parágrafo único. Os processos e os documentos eletrônicos são originados de duas formas:

I – criados originalmente em meio eletrônico;

II – convertidos em formato digital, a partir de processos e documentos em papel, por meio de processo de digitalização, nos casos expressamente previstos nesta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se:

I- usuário interno: pessoa física, membro ou servidor ativo (efetivo ou comissionado), bem como prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do TCE/CE, que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

II- usuário externo: pessoa física ou jurídica, que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/CE e que não seja caracterizada como usuário interno;

III- documento eletrônico: todo e qualquer documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização de original em papel, mantido por meio de recursos computacionais e suportado por ambiente de Tecnologia da Informação (TI).

IV- documento físico: documento em papel;

V- processo convertido: processo físico convertido para o meio eletrônico;

VI- processo físico: processo em papel;

VII- processo eletrônico: processo que possui exclusivamente documentos eletrônicos, podem ter sido convertidos ou mesmo criados originalmente em meio eletrônico;

VIII - Portal de Serviços Eletrônicos: Site institucional do Tribunal que oferece diversos serviços aos seus usuários, evitando o deslocamento físico à sede do TCE-CE;

IX – unidade competente: unidade que detém atribuição institucional afeta ao assunto principal tratado em determinado processo ou documento;

X – peça processual: documento pertencente aos autos do processo, devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura digital.

XI – petição inicial: pedido dirigido ao TCE/CE no qual são apresentados elementos que podem dar início a um processo finalístico, tais como Denúncia, Representação, Consulta, Solicitação de Informação ou de Certidão, não se confundindo com peças processuais relativas a processos finalísticos já em tramitação.

Art. 4º A integridade e autenticidade dos processos e documentos convertidos em meio eletrônico deverão ser asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Art. 5º Os processos e documentos em meio eletrônico que tiverem sua integridade e autenticidade asseguradas terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos em papel ou em outra forma, ou meio legalmente existente, desde que sejam acessíveis, legíveis e recuperáveis, segundo os padrões correntes em Tecnologia da Informação (TI).

Art. 6º Aos processos e documentos eletrônicos, criados originalmente em meio eletrônico ou resultantes de um processo de digitalização, deve ser garantida a acessibilidade para sua utilização.

Art. 7º O acesso aos documentos dos processos que tramitam em meio eletrônico será assegurado em consulta ao endereço eletrônico desta Corte, com exceção daqueles que tramitam em sigilo, conforme disposto na Lei Orgânica do TCE/CE.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO (CONVERSÃO DO FÍSICO PARA O MEIO ELETRÔNICO)

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito do TCE/CE, o processo de digitalização de documentos e processos físicos, para fins de conversão para o meio eletrônico.

§1º O local a ser utilizado para a realização do processo de digitalização constituir-se-á em espaço físico adequado, devendo sua infraestrutura física e logística dispor das condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

§2º Ao final do procedimento de conversão, deverá ser assinada digitalmente, por servidor competente do TCE/CE e incorporada aos autos eletrônicos, certidão atestando a integridade e autenticidade do processo e documentos digitalizados, dando fé que representam cópia fiel dos originais, na forma do Anexo I desta Resolução.

§3º Após a finalização do procedimento de conversão de documentos e de processos físicos para o meio eletrônico, os originais em papel serão encaminhados à unidade responsável pelo Arquivo do Tribunal para que seja dado o tratamento devido, de acordo com o disposto em normativo específico que trate da matéria.

Art. 9º Os documentos ou objetos que sejam parte dos processos físicos, cuja digitalização não seja tecnicamente viável, serão, quando possível, convertidos pelo Tribunal em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como imagem fotográfica, captura de vídeo ou de áudio, de modo a viabilizar a inserção nos autos eletrônicos.

§1º Caso não seja possível converter tais documentos ou objetos, o Anexo II desta Resolução deverá ser preenchido e devidamente assinado digitalmente por servidor competente do TCE/CE, com posterior incorporação aos autos eletrônicos.

§2 Na hipótese de ser inviável a conversão, a que se refere o **caput**, o documento ou objeto deve ser identificado como vinculado ao processo eletrônico e enviado à unidade competente para guarda.

Art. 10. Caso seja identificado, durante a digitalização do processo, a existência de salto na numeração das páginas, mais de uma página com a mesma numeração ou qualquer outro vício relacionado a paginação, deve-se preencher o Anexo II desta Resolução e assinalar a respectiva ocorrência, com a assinatura digital de servidor competente do TCE/CE e posterior incorporação aos autos eletrônicos.

Art. 11. Após a finalização do procedimento de conversão dos documentos e processos físicos para o meio eletrônico e com o início da sua tramitação em meio virtual, deve ser publicado no DOE/TCE o conteúdo do Anexo III desta Resolução, de forma a ser devidamente publicizada a sua nova forma de tramitação.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS, DOCUMENTOS E PETIÇÕES

Art. 12. Os cidadãos, os entes jurisdicionados e os demais interessados, legalmente responsáveis por prestar informações ao Tribunal e seus representantes legais devem encaminhar as peças processuais, documentos e demais petições obrigatoriamente conforme segue:

I – peças processuais relacionadas a autos que tramitem em meio eletrônico: por meio do peticionamento eletrônico utilizando o Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal;

II – peças processuais relacionadas a autos que tramitem em meio físico: apresentar documentos físicos ao serviço de protocolo desta Corte, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

III – petições iniciais deverão ser apresentadas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

§1º O Relator indeferirá o acolhimento de peças processuais em desacordo com os incisos I e II, salvo em caso de comprovada impossibilidade da apresentação nos meios estabelecidos, não suprida pelo disposto no art. 13 e no §2º do art. 20 da presente Resolução.

§2º Quando identificado o recebimento de peças processuais em meio físico que sejam relacionadas a autos que tramitem eletronicamente, fica a Secretaria de Serviços Processuais, após a autorização do Relator, autorizada a devolvê-las aos interessados, nos termos no Anexo VI desta Resolução, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 9º, que se refere a documento(s) ou objeto(s) que não puder(em) ser incorporado(s) ao meio eletrônico, devendo tais documentos ser identificados como vinculados ao processo eletrônico e enviados à unidade competente para guarda.

§3º Identificado o protocolo eletrônico de peças relacionadas a autos que tramitem fisicamente fica a Secretaria de Serviços Processuais, após a autorização do Relator, autorizada a proceder ao arquivamento mediante despacho fundamentado no presente normativo, além de comunicar ao interessado que tal solicitação deve ser apresentada em meio físico.

§4º Todo documento eletrônico apresentado por pessoas ou instituições externas deverá conter assinatura digital válida e compatível com o padrão técnico adotado e homologado pelo TCE/CE, baseada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 13. Quando da hipótese prevista no artigo 12, I, desta Resolução for verificada a impossibilidade de entrega da documentação eletrônica por meio do peticionamento remoto, o interessado poderá utilizar-se de estrutura física disponibilizada nas dependências do TCE/CE, observando as regras de uso emanadas de Ato da Presidência, para digitalização e apresentação eletrônica da peça processual desejada.

§1º Cabe ao peticionante a guarda do documento original que for processado na forma do caput.

§2º Os documentos em papel que forem processados na forma do caput deverão ser assinados eletronicamente pelo peticionante.

§3º Verificada a impossibilidade prevista no §2º, a assinatura eletrônica dos documentos digitalizados será realizada por servidor do serviço de protocolo desta Corte, oportunidade na qual será assinada fisicamente, pelo peticionante, declaração atestando que a documentação digitalizada e assinada eletronicamente confere com a original em papel, na forma do Anexo V desta Resolução.

Art. 14. Quando da hipótese prevista no artigo 12, II, o Protocolo do TCE/CE deverá:

I-entregar ao portador o comprovante numerado de recebimento do documento apresentado;
II-encaminhar a documentação para o setor responsável pela autuação, com o número de recebimento gerado.

§1º O portador da documentação deverá ser identificado pelo TCE/CE, mediante apresentação de documento de identidade válido com foto para registro em sistema de informação do Tribunal.

§2º Deverão constar no comprovante de recebimento, no mínimo, as seguintes informações:

I- número do protocolo geral gerado pelo sistema;
II- data e horário do recebimento do documento.

CAPÍTULO IV DO PORTAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS

Art. 15. Fica regulamentado por esta Resolução Administrativa o canal de acesso a serviços eletrônicos por meio do endereço eletrônico desta Corte na rede mundial de computadores, internet, denominado Portal de Serviços Eletrônicos do TCE/CE.

Art. 16. O Portal de Serviços Eletrônicos consiste em um portal digital que disponibiliza acesso unificado a diversos serviços e sistemas de informação do Tribunal de interesse de seus jurisdicionados e da sociedade.

Art. 17. Para a utilização do Portal de Serviços Eletrônicos, será exigido o prévio credenciamento do interessado.

§1º O credenciamento de que trata o caput é ato pessoal, direto, intransferível, indelegável e dar-se-á, obrigatoriamente, por meio do próprio Portal de Serviços Eletrônicos, com a utilização obrigatória de certificado digital.

§2º O credenciamento somente poderá ser iniciado após a confirmação da leitura e aceitação das condições regulamentares, dispostas no Termo de Adesão, constantes do Anexo IV desta Resolução Administrativa.

§3º Após o aceite do Termo de Adesão, deverão ser preenchidas todas as informações cadastrais solicitadas pelo sistema, sendo, ao final do procedimento, enviado um e-mail ao interessado, confirmando a realização do cadastro.

§4º A responsabilidade quanto à veracidade dos dados preenchidos quando do cadastro no Portal de Serviços Eletrônicos é exclusiva daquele que os informa.

§5º A responsabilidade quanto à guarda da senha cadastrada para acesso ao Portal de Serviços Eletrônicos é exclusiva do usuário cadastrado.

§6º O uso inadequado do Portal de Serviços Eletrônicos que venha a causar prejuízo às partes ou às atividades constitucionais e legais desta Corte importará no bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 18. A utilização do Portal de Serviços Eletrônicos deve observar a Política de Segurança da Informação do Tribunal.

Art. 19. Os atos processuais praticados no Portal de Serviços Eletrônicos serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Fortaleza-Ceará.

Art. 20. O Portal de Serviços Eletrônicos deve estar disponível ao usuário credenciado na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana), ressalvados os períodos de manutenção corretiva e preventiva.

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos aqueles efetivados até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos da data estabelecida pelo TCE/CE.

§2º A indisponibilidade dos serviços no Portal de Serviços Eletrônicos, devidamente atestada pela Secretaria de TI no endereço eletrônico desta Corte, nas situações em que se exige cumprimento de prazos para a prática de ato processual, implica a prorrogação automática do término do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em consonância com o §2º do Art. 10 da Lei nº 11.419 de 2006.

Art. 21. A exatidão das informações, do conteúdo dos processos e das peças processuais apresentadas pelo Portal de Serviços Eletrônicos é de exclusiva responsabilidade do peticionante, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico, informando a espécie processual, a denominação da peça processual e o número do processo ao qual se relaciona;

II - informar, com relação às partes, o nome completo, CPF ou CNPJ, e-mail(s), telefone(s) e endereço para correspondência;

III - informar a qualificação dos procuradores, se for o caso;

IV - apresentar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva espécie e eventuais documentos complementares:

a) em arquivos distintos;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) em formato PDF (portable document format) obedecendo aos padrões de tamanho e qualidade informados no próprio portal, de acordo com os padrões pré-determinados por esta Corte;

d) livres de vírus ou outro tipo de ameaça tecnológica que possa prejudicar o funcionamento do Portal de Serviços Eletrônicos e demais sistemas desta Corte.

Art. 22. O Portal de Serviços Eletrônicos apresentará, ao final do procedimento de envio de processos e peças processuais, recibo eletrônico contendo as informações relativas a data e a hora do envio da documentação, à espécie protocolada, à identificação do processo ao qual se relaciona e ao nome e CPF ou CNPJ do usuário.

Art. 23. Todo documento eletrônico recebido pelo Portal de Serviços Eletrônicos deverá conter assinatura digital válida e compatível com o padrão técnico adotado e homologado pelo TCE/CE, baseada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. A entrega de documentos em meio eletrônico e com assinatura baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, dispensa a apresentação posterior de originais em papel, cópias autenticadas ou segundas vias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O tratamento arquivístico, inclusive descarte de documentos e processos, deverá considerar o estabelecido nas demais normas que tratem da gestão de documentos e processos, e na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) vigente no Tribunal.

Parágrafo único. A gestão de documentos e processos orienta-se pelos critérios da integridade e da disponibilidade das informações produzidas e custodiadas pelo TCE/CE, respeitados os requisitos legais e os princípios de segurança da informação.

Art. 25. Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) ou no documento que a suceder.

Art. 26. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a adotar as providências necessárias à implementação desta Resolução, incluindo regras de transição que levem em consideração a capacidade e velocidade de absorção, por parte de membros, servidores e jurisdicionados, das mudanças introduzidas pelo processo de digitalização de documentos.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do TCE.

Art. 28. Ficam revogadas as Resoluções Administrativas nºs 03/2016 e 05/2016.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

ANEXO I DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

CERTIDÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM MEIO ELETRÔNICO

PROCESSO Nº _____

Por meio da presente certidão, o servidor que assina ao final registra que foi realizada a conversão do processo físico referenciado em epígrafe para o formato eletrônico.

Registra-se, igualmente, que os documentos originais em papel, constantes dos presentes autos, foram convertidos por meio do processo de digitalização, encerrando-se a sua tramitação física a partir desta data.

Certifico que a integridade e autenticidade dos documentos digitalizados estão asseguradas mediante a assinatura digital aportada e que possuem o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, representando cópia fiel dos documentos em papel.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, aos xx de xxxx de xxxx

Nome do servidor
Matrícula: xxxxxxxx
Secretaria de Serviços Processuais

ANEXO II DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NA DIGITALIZAÇÃO

PROCESSO Nº _____

Por meio da presente certidão, o servidor que assina ao final registra que foram identificadas as seguintes ocorrências durante o processo de digitalização e conversão dos autos para o meio eletrônico:

() a(s) planta(s) baixa(s) acostada(s) às fls. _____, foi(ram) retirada(s) dos autos, tendo em vista possuir formato não digitalizável, permanecendo o(s) original (ais) na unidade responsável pelo arquivo desta Corte para guarda e posterior tratamento, de acordo com a *Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) vigente no Tribunal*.

() a(s) mídia(s) digital(ais) (CD, DVD, etc) acostada(s) às fls. _____, foi(ram) retirada(s) dos autos, tendo em vista possuir formato não digitalizável, permanecendo o(s) original(ais) na unidade responsável pelo arquivo desta Corte para guarda e posterior tratamento de acordo com a *Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) vigente no Tribunal*.

() que no presente feito existe(m) SALTO(S) NA NUMERAÇÃO a partir da fl. de nº _____, passando para a fl. de nº _____ e assim permanecerá.

() que no presente feito existe(em) VÍCIO(S) DE NUMERAÇÃO, RETORNANDO da fl. nº _____, para a fl. de nº _____ e assim permanecerá.

Fortaleza, aos xx de xxxx de xxxx

Nome do servidor
Matrícula: xxxxxxxx
Secretaria de Serviços Processuais

ANEXO III DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

TERMO DE COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE AUTOS PARA O MEIO ELETRÔNICO

O Secretário de Serviços Processuais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta na Resolução Administrativa nº 13/2020;

COMUNICA que os autos abaixo relacionados foram convertidos para o formato eletrônico, por meio do processo de digitalização dos documentos originais em papel constantes dos mesmos, encerrando-se a sua tramitação física a partir desta data:

Processo nº _____

COMUNICA, ainda, que a partir da presente data, o encaminhamento de petições e documentos relativos aos processos citados devem ser realizados exclusivamente em meio eletrônico, por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte, com o uso de certificação digital, acessível pelo endereço eletrônico: <https://e-tce.tce.ce.gov.br/eTCE/login.faces>

COMUNICA, por fim, que caso existam dúvidas com relação a utilização do referido portal, deve ser contactada a Ouvidoria desta Corte para o seu saneamento, por meio do link <https://www.tce.ce.gov.br/contate-a-ouvidoria> ou do telefone 3212-2222.

Fortaleza, aos xx de xxxx de xxxx.

Nome do servidor

Secretário de Serviços Processuais

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

TERMO DE ADESÃO AO PORTAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DEFINIÇÃO E OBJETIVO DO PORTAL

1.1. O presente termo estabelece as regras de adesão e utilização do Portal de Serviços Eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

1.2. O Portal de Serviços Eletrônicos consiste em um portal digital, disponível no endereço eletrônico do TCE/CE na Internet, que disponibiliza acesso unificado a diversos serviços e sistemas de informação do Tribunal *de interesse de seus jurisdicionados e da sociedade*.

1.3. Os interessados em utilizar o Portal de Serviços Eletrônicos devem ser devidamente credenciados, de acordo com as condições estabelecidas na CLÁUSULA SEGUNDA, sendo estes daqui em diante designados como USUÁRIOS.

1.4. O acesso ao Portal de Serviços Eletrônicos e seu uso são ofertados aos USUÁRIOS, por prazo indeterminado, sem qualquer ônus.

1.5. O Portal de Serviços Eletrônicos estará disponível diariamente ao USUÁRIO credenciado, na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana), ressalvados os períodos de manutenção preventiva e corretiva.

1.5.1. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos aqueles efetivados até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos da data estabelecida pelo TCE/CE.

1.5.2. A indisponibilidade dos serviços no Portal de Serviços Eletrônicos, devidamente atestada pela Secretaria de TI no endereço eletrônico desta Corte, nas situações em que se exige cumprimento de prazos para a prática de ato processual, implica prorrogação automática do término do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em consonância com o § 2º do Art. 10 da Lei Nº 11.419 de 2006.

1.6. O Portal de Serviços Eletrônicos, sua marca e operacionalidade serão utilizados pelo TCE/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CADASTRO E ACESSO DO USUÁRIO

2.1. *O credenciamento a que se refere o item 1.3, deste anexo, é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável e dar-se-á, obrigatoriamente, por meio do próprio Portal de Serviços Eletrônicos, com a utilização obrigatória de certificado digital.*

2.2. *O credenciamento somente poderá ser iniciado após a confirmação da leitura e aceitação das presentes condições regulamentares denominadas TERMO DE ADESÃO.*

2.3. *Após a leitura e o aceite do presente TERMO DE ADESÃO, deverão ser preenchidas todas as informações cadastrais solicitadas pelo sistema, inclusive a senha de acesso, sendo, ao final do procedimento, disparado de forma automática, um e-mail ao interessado, conforme informado no cadastro, com instruções para acesso ao sistema.*

2.4. O sigilo e a guarda dos dados fornecidos ao TCE/CE pelos interessados em utilizar o Portal de Serviços Eletrônicos são garantidos. As informações pessoais constantes do cadastro do USUÁRIO no Portal de Serviços Eletrônicos são de caráter reservado e não poderão ser divulgadas para terceiros, salvo na hipótese de determinação judicial.

2.5. O TCE/CE se reserva o direito de utilizar os dados do cadastro para envio de correspondências convencionais ou por intermédio do correio eletrônico (e-mail), que terá por objetivo a divulgação de serviços e assuntos diversos relativos ao TCE/CE, o cumprimento de determinação legal, além de informações que possam ser consideradas de relevância aos seus USUÁRIOS.

2.6. A senha criada pelo USUÁRIO, no momento do cadastramento on-line ou alterada posteriormente, deverá estar em conformidade com as regras estabelecidas na política de segurança da informação do TCE/CE.

2.7. O cadastramento no Portal de Serviços Eletrônicos implicará a aceitação, por parte do USUÁRIO, dos termos e condições aqui previstos.

2.8. O acesso ao Portal de Serviços Eletrônicos é efetuado de forma identificada, por meio de identidade digital, no padrão oficial brasileiro ICP-Brasil.

2.9. O USUÁRIO cadastrado no Portal de Serviços Eletrônicos poderá utilizar os serviços e sistemas de informação disponibilizados, para os quais possua permissão de acesso.

2.10. As permissões de acesso de USUÁRIOS a serviços e sistemas de informação serão estabelecidas pelo TCE/CE, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme autorização dos gestores dos respectivos sistemas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

3.1. É de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO:

3.1.1. A veracidade das informações pessoais prestadas ao TCE/CE no ato do seu cadastramento;

3.1.2. O sigilo e intransferibilidade da senha de acesso;

3.1.3. A obtenção e manutenção do certificado digital pessoal do USUÁRIO;

3.1.4. A infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação para o acesso via Internet ao Portal de Serviços Eletrônicos;

3.1.5. A formatação, de acordo com os padrões pré-determinados pelo TCE/CE, o conteúdo e o tamanho dos arquivos digitais enviados pelo portal;

3.1.6. Manter atualizados seus dados cadastrais informados no Portal de Serviços Eletrônicos.

3.2. As informações fornecidas e submetidas ao cadastro no Portal de Serviços Eletrônicos, conforme os termos constantes da CLÁUSULA SEGUNDA, serão aceitas como exatas e verdadeiras, responsabilizando-se o USUÁRIO pela veracidade das mesmas e suas consequências.

3.3. A eventual divergência das informações prestadas pelos USUÁRIOS com as informações constantes nos órgãos oficiais poderá implicar no imediato bloqueio de acesso ao sistema Portal de Serviços Eletrônicos.

3.4. O USUÁRIO deverá utilizar o Portal de Serviços Eletrônicos com uma conduta compatível com as regras de comportamento adequado na Internet, e não realizar procedimentos ou enviar arquivos que possam comprometer a segurança do portal e do ambiente computacional do TCE/CE.

3.4.1. A não observância desta conduta, que venha a causar prejuízo ou lesão ao direito de outros USUÁRIOS ou do TCE/CE, levará à imediata exclusão do USUÁRIO e poderá ensejar a aplicação de medidas judiciais cabíveis contra o USUÁRIO infrator destas regras.

3.5. A utilização do Portal de Serviços Eletrônicos deve observar a Política de Segurança da Informação do Tribunal

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO TCE/CE

4.1. É de responsabilidade exclusiva do TCE/CE:

4.1.1. Empreender esforços para manter o Portal de Serviços Eletrônicos disponível diariamente para acesso e uso, de forma segura e estável, na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

4.1.2. Realizar atualizações periódicas no portal com a inclusão de novas funcionalidades e recursos que propiciem uma melhor utilização e mais benefícios aos USUÁRIOS.

4.2. O TCE/CE não será responsabilizado por quaisquer danos ou prejuízos causados ao USUÁRIO ou a terceiros na utilização do portal, em especial:

4.2.1. Impossibilidade de acesso ao Portal de Serviços Eletrônicos ou interrupção no uso do mesmo, por culpa exclusiva do USUÁRIO;

4.2.2. Inadequação de hardware, software e infraestrutura de comunicações do USUÁRIO;

4.2.3. Uso indevido do Portal de Serviços Eletrônicos por má compreensão ou inabilidade do USUÁRIO;

4.2.4. Danos e prejuízos causados por uso de downloads do Portal de Serviços Eletrônicos.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCREDENCIAMENTO

5.1. O descredenciamento dar-se-á:

5.1.1. por solicitação expressa do usuário dirigida ao Tribunal;

5.1.2. a critério da Administração, mediante ato motivado;

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS DO TCE/CE SOBRE O PORTAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS

6.1. O USUÁRIO reconhece que todo o conteúdo do Portal de Serviços Eletrônicos e os direitos correlatos, inclusive no que concerne às marcas, nomes de domínio, e softwares por ele veiculados, são de propriedade exclusiva do TCE/CE e estão protegidos pela legislação aplicável à Propriedade Industrial, Direito Autoral e Direitos Conexos. Quaisquer infrações cometidas pelo USUÁRIO a tais disposições legais resultarão na aplicação das sanções legais cabíveis à infração cometida.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES NO TERMO DE CONDIÇÕES DE USO

7.1. O TCE/CE se reserva o direito de alterar, unilateralmente e a qualquer tempo, os termos deste TERMO DE ADESÃO. Os novos termos e condições serão apresentados no Portal de Serviços Eletrônicos, como condição essencial para o acesso ao portal, e serão considerados como da aceitação tácita pelo USUÁRIO já cadastrado.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de Fortaleza, estado do Ceará, para dirimir eventuais dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente TERMO DE ADESÃO.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Os atos processuais praticados no Portal de Serviços Eletrônicos serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Fortaleza-Ceará.

9.2. O TCE/CE manterá um canal para tirar as dúvidas dos USUÁRIOS que utilizam o serviço, por meio de sua Ouvidoria.

DECLARO que li, compreendi e concordo com todos os termos e condições definidas neste Termo de Adesão.

ANEXO V DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE DOCUMENTOS CONVERTIDOS PARA O MEIO ELETRÔNICO

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, DECLARO que os documentos portados por mim e apresentados ao Tribunal de Contas do Estado que foram convertidos em arquivos digitais nessa ocasião, totalizando ___ fls, são autênticos e conferem com os originais.

DECLARO, também, que os documentos foram assinados eletronicamente por servidor desta Corte, de forma a viabilizar a inserção nos sistemas de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Fortaleza, aos xx de xxxx de xxxx.

Assinatura do declarante conforme documento de identidade

ANEXO VI DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

Prezado(a), Sr. (a),

Considerando os termos do artigo 12 da Resolução Administrativa nº 13/2020, publicada no DOE/TCE de 04/11/2020, que dispõe que os entes jurisdicionados e demais interessados em processos que tramitem em meio eletrônico, devem encaminhar peças processuais relacionadas aos autos, obrigatoriamente, pela opção de peticionamento eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos disponibilizado pelo Tribunal.

Considerando a disposição expressa no §1º, *do referido artigo*, de que não serão acolhidas pelo Relator peças processuais em desacordo com o previsto na norma.

Procedemos, na oportunidade, a devolução da documentação encaminhada a esta Corte através do serviço postal (objeto XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), em razão da inadequação aos ditames da Resolução Administrativa nº 13/2020, conforme citado.

Destacamos, ainda, que caso deseje reencaminhar as peças em alusão, deve ser observado o procedimento determinado na referida norma, sob pena de nova rejeição.

Ressalto que considerando a relevância da questão, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, através da Ouvidoria desta Corte, cujos canais de atendimento estão disponíveis em nosso endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br

Atenciosamente,

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 1066/2020

PROCESSO Nº: 09005/2014-1

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

ENTIDADE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE)

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RESPONSÁVEIS: Guaracy Diniz de Aguiar; Fábio Robson Timbó Silveira e Josiany Melo Negreiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E ADITIVOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO